

Cobrança – Autos 27.403/2010.

Autor: Leonardo Thomaz de Aquino Filho & Cia Ltda.

Réus: Maria Rosa Guaia Dalossio e outro.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Leonardo Thomaz de Aquino Filho & Cia Ltda, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Maria Rosa Guaia Dalossio** e **Waldemiro Dalossio Neto**, também já qualificados. Alegou, em síntese, que, em 26/05/2009, a primeira ré se submeteu a procedimento cirúrgico junto ao Instituto da Visão de Londrina, nome fantasia do autor, visando correção de catarata senil incipiente. Na ocasião, as despesas foram pagas com cheques emitidos pelo segundo réu, os quais foram devolvidos inicialmente sem provisão de fundos e posteriormente, ilegalmente, por contra ordem de pagamento. Diante disso, requereu a procedência do pedido, condenando-se os réus ao pagamento da importância de R\$ 1.887,90 (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), já atualizada, observadas as verbas de sucumbência.

Apesar de citados (fls.45), os réus não apresentaram contestação (fls.46)

O autor requereu fosse aplicado os efeitos da revelia (fls. 47).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O **juízo antecipado da lide** se impõe, com base no art. 330, inciso II, do CPC, haja vista a não apresentação de contestação pelos réus.

Apesar de citados (fls.45), os réus deixaram de ofertar contestação (fls. 46), incorrendo nos efeitos da **revelia**, dentre os quais a presunção ficta, o que conduz à procedência do pedido.

A par disso, os documentos de fls. 22/25 evidenciam tanto a prestação de serviços noticiada na inicial a favor da primeira ré, quanto a frustração do pagamento decorrente da devolução dos cheques emitidos pelo segundo réu.

Nessas condições, face aos documentos juntados pelo autor, bem como pela inércia dos réus em demonstrarem fato extintivo da obrigação, ônus que lhes competia, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido, condenando-se os réus ao pagamento de R\$ 1.887,90 (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), acrescidos de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, a partir do ajuizamento ação.

Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 20 de setembro de 2010.